

---

ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA DE NORMANDIA

---

GABINETE  
LEI N° 356/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA PARA O  
QUADRIENIO 2026 – 2029, E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NORMANDIA**, no uso  
de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal  
aprovarou e eu sanciono a seguinte LEI;

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio  
2026 – 2029, em cumprimento ao disposto no Art. 165, 1 da  
Constituição Federal, estabelecendo para o período, os  
programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas  
físicas e financeiras da Administração Pública Municipal para  
as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as  
relativas aos programas de duração continuada, na forma do  
conjunto de anexos integrantes da Lei.

**§ 1º** - Para fins desta Lei considera-se:

**I – Programa:** o instrumento de organização da ação  
governamental visando a concretização dos objetivos  
pretendidos;

**II – Objetivos:** expressar os resultados que se pretende  
alcançar com a realização do programa governamental;

**III – PÚBLICO-ALVO:** especifica os segmentos da sociedade aos  
quais o programa se destina e que se beneficiam direta com a  
execução;

**IV – Ações:** são operações das quais resultam produtos (bens  
ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um  
programa. As ações podem ser classificadas como projeto,  
atividade ou operações especiais.

**V – Produto:** a designação que se deve dar aos bens e serviços  
produzidos em cada ação governamental na execução dos  
programas;

**VI – Unidade de Medida:** a designação que se deve dar aos  
bens e serviços produzidos em cada ação governamental na  
execução do programa;

**VII – Meta:** e a especificação e a quantificação física dos  
objetivos estabelecidos;

**§ 2º** - O conjunto de anexos mencionados no caput deste artigo  
compõe-se de: Diretrizes e Objetivos Gerais;

Informações básicas do município e síntese da situação sócio-  
econômico;

Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e  
valores para o quadriênio 2026 – 2029.

**Art. 2º** - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, conterão para o  
exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual  
as prioridades que deverão ser contempladas na Lei  
Orçamentária Anual – LOA correspondente.

**Art. 3º** - As codificações de programas e ações deste Plano  
Plurianual serão observadas nas Leis de Diretrizes

Orçamentarias – LDO, Leis Orçamentárias – LOA e nos Projetos de Lei que os modifiquem.

**Art. 4º** - As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas Transferências Constitucionais, Tesouro Municipal e demais fontes enumeradas no Art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** - Os valores financeiros contidos nos ANEXOS desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de julho de 2025 podendo, entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes e, da conformidade com as demais normas definidas em Lei.

**Parágrafo único.** Os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

**Art. 6º** - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período de 2026 – 2029, fica o Poder Executivo autorizado as reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentaria anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista ajustá-lo:

**I** – As alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;

**II** – Ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;

**III** – Ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para área social;

**IV** – A concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;

**V** – Aos limites impostos pela Lei Complementar nº 102/2000 de 4 de maio de 2.000;

**VI** – A elevação do nível de eficiência do gasto público;

**VII** – A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

**VIII** – A proposta orçamentaria anual;

**Parágrafo único.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentarias e suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanhará os projetos das Leis das Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

**Art. 7º** - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do orçamento do município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quanto a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período de 2026 – 2029.

**Art. 8º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observando o disposto no Art. 9º desta Lei.

**Parágrafo único.** O projeto de lei mencionado no caput deste artigo conterá, no mínimo:

**I** – Na hipótese de inclusão de programa: indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos;

**II** – Na hipótese de Alteração ou exclusão de programa: uma exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 9º** - A inclusão exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** – Efetuar as alterações dos quantitativos das ações;

**II** – Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

**Art. 10** – O poder executivo fica autorizado a:

**I** – Incluir, Excluir e Incorporar Unidades Orçamentárias;

**II** – Alterar o Órgão responsável por Programas e Ações;

**III** – Alterar os indicadores dos programas;

**IV** – Adequar à meta física de Ação Orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou, unidade de medida efetivada pelas Leis Orçamentárias e seus Créditos Adicionais.

**Parágrafo único.** A inclusão, Exclusão e incorporação de Unidades Orçamentárias mencionado no Caput deste Artigo, Inciso I, serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei Específico.

**Art. 11** – Os programas e ações decorrentes de projetos e ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2026 – 2029.

**Art. 12** – As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nas Leis Orçamentárias – LOA e seus créditos adicionais e nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos Programas e Ações a que se vinculem.

**Art. 13** – Para os exercícios de 2026 a 2029, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Art. 14** – No exercício 2026 será criado a Agenda Transversal dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

**Art. 15** - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município

**Art. 16** - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

**Art. 17** - O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

**Art. 18** - Assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal da Primeira Infância - PMPI- 2025/2035, conforme estabelecido em Lei, demonstrando os recursos a serem aplicados direta e indiretamente em ações voltadas à primeira infância, em demonstrativo específico que será parte integrante da Lei Orçamentária Anual

**Art. 19** – Promover a regularização fundiária no Município de Normandia, Roraima, é uma demanda social e econômica urgente. A ausência de titulação e de um ordenamento territorial adequado tem gerado uma série de problemas que impactam diretamente a vida dos cidadãos e o desenvolvimento sustentável da região como a 1. Insegurança Jurídica e Social, 2. Barreira ao Desenvolvimento Econômico, 3. Planejamento Urbano e Ambiental, 4. Acesso a Políticas Públicas. Diante da urgência e dos múltiplos benefícios sociais, econômicos e ambientais, a regularização fundiária em Normandia não é apenas uma ação de governo, mas uma política essencial para promover a dignidade humana, a justiça social e o desenvolvimento urbano, proporcionando um futuro de mais segurança e oportunidades para todos os cidadãos de Normandia-RR.

**Art. 20** – O Plano Plurianual 2026 – 2029 será anualmente avaliado.

**Parágrafo único.** A avaliação do Plano Plurianual referido no Caput deste artigo será coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, que expedirá normas e instruções sobre tal processo.

**Art. 21** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** – Revogam-se as disposições em contrário.

Normandia – RR, 29 de dezembro de 2025.

**WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**  
Prefeito de Normandia

**Publicado por:**  
Sulla Rayene Oliveira da Paixão  
**Código Identificador:**0D03D675

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 12/01/2026. Edição 2566  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>